



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000523-50.2015.815.0371 - Sousa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Orlando Herculano de Sousa
ADVOGADOA : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO FACE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando que o autor não foi intimado pessoalmente sobre a perícia agendada, deve ser desconstituída a sentença determinando-se seu prosseguimento a partir da juntada da contestação, já anexada aos autos.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, buscando a anulação da sentença proferida pelo Juízo da 4^a Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Orlando Herculano de Sousa** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor aos ônus da sucumbência.

Inconformado, apela o vencido, arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença, por não observar que o autor peticionou justificando a impossibilidade de comparecimento à perícia médica, por problemas de saúde. No mérito, aduz ter tido

várias debilidades, devendo ser concedida indenização no percentual de 100%.

Contrarrrazões às fls. 72/81, alegando que o advogado do autor, que detinha poderes especiais, fora intimado para comparecer a perícia. Ao final, pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar, anulando a sentença, face a configuração do cerceamento de defesa, devendo o feito retomar o seu curso (fls. 89/93).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **12/01/2016**, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno”.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

A sentença deve ser desconstituída, em razão do cerceamento de defesa.

Cuida a espécie de ação de cobrança de seguro DPVAT, relativamente ao acidente ocorrido em 25/02/2013, resultando em “*várias debilidades permanentes, TCE grave e trauma na coluna cervical*”.

Recebida a inicial, e contestado o pedido (fls. 24/31v.) o processo foi encaminhado para Conciliação e Perícia (fl. 48).

Ocorre que, conforme se vislumbra das fls. 48/55, não há prova nos autos, no sentido de que o autor tenha sido intimado para a realização do ato, sobrevindo sentença que julgou improcedente o pedido por falta de provas.

Demais disso, a parte autora protocolizou, por seu advogado, no dia anterior ao evento, pedido de adiamento da audiência e perícia, em razão da sua impossibilidade de comparecimento, por problemas de saúde (fl. 59), sem que aquele juízo tenha apreciado o requerimento.

Consigno que qualquer que seja o ângulo de visualização da questão, a desconstituição da sentença é medida impositiva.

Com efeito, em se tratando de perícia médica, ainda que de mera avaliação, determinante para a graduação da lesão, exige-se o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostrando-se imprescindível a sua intimação pessoal acerca da data, horário e local designados.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso

dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido.³

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.

5. Recurso especial provido.⁴

Ora, a realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ.

Portanto, deve ser desconstituída a sentença, a fim de prosseguir o feito a partir da juntada da contestação, oportunizando-se, ademais, nova data para conciliação e realização de avaliação médica, nos termos acima delineados.

3 REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016.

4 REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016.

Frente ao exposto, **dou provimento ao recurso**, com base no §1º-A do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, **para anular a sentença**, determinando o prosseguimento do feito, em harmonia com o parecer ministerial.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/03